



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER 158/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1901.00743-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 510/2016/GAMA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEAGRI/RO

OBJETO: Registro de Preço para Eventual e Futura Aquisição de Equipamentos para Agroindústria – Trator e Tanque de Leite, visando atender a SEAGRI/RO.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativo interpostos tempestivamente pelas licitantes **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 1.899/1.900), **HORTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** (fls. 1.903/1.905); **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP** (fls. 1.948/1.951); **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (fls.1.1.953/1.954); **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** (fl. 1.958), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer do recurso interposto.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico nº **510/2016/GAMA/SUPEL/RO**.

4. Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 1.915/1.934); **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP** (fls. 1.937/1.941); **HILGERT & CIA LTDA** (fls. 1.945/1.46).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

3.1 EMPRESA TLM COMERCIAL EIRELI - EPP



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

6. Impugna a decisão que a inabilitou para o **item 02**, sob o fundamento de não ter enviado as notas fiscais solicitadas pelo Pregoeiro.

7. Alega que não há no Edital a previsão de exigência de notas fiscais como documentos de habilitação, de maneira que sua inabilitação foi ilegal. Aduz que a diligência para verificação de autenticidade de documento, conforme preconizado no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não prevê a possibilidade de desclassificação da licitante que não cumprir com a solicitação de informações adicionais.

8. Afirma que as notas fiscais foram enviadas por e-mail para a Comissão, de maneira que a solicitação fora atendida, sendo plenamente possível a verificação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica.

9. Pugna pelo provimento do recurso, com a sua habilitação para o item 02.

3.2 EMPRESA MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

10. Insurge contra a habilitação da licitante FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS para os **item 02**.

13. Afirma que a documentação da recorrida aponta para a existência de conluio com a empresa CNH INDÚSTRICA BRASIL LTDA, de maneira que as licitantes violaram o sigilo de suas propostas.

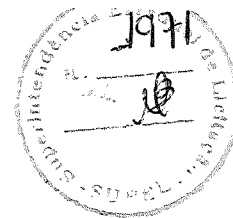
14. Aponta ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados não satisfazem a necessidade de comprovação de experiência no fornecimento de objeto compatível com o licitado.

15. Pede pela inabilitação da recorrida.

3.3 EMPRESA FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

16. A recorrente mostra-se contrária a habilitação da licitante TLM COMERCIAL EIRELI – EPP para o **item 03**.

17. Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende as exigências editalícias, especialmente no que diz respeito aos quantitativos já fornecidos, não sendo compatível com a quantidade que a Administração pretende adquirir. Afirma ainda que existem indícios de fraude em um dos atestados.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

18. Questiona a capacidade econômico-financeira da recorrida, salientando que o recente ajuste financeiro em seu patrimônio líquido não é real, tendo sido feito somente para enquadramento no requisito da presente licitação.

19. Solicita a inabilitação da recorrida.

3.4 EMPRESA MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

20. Protesta a recorrente contra a habilitação da empresa TLM COMERCIAL EIRELI – EPP para o **item 03**. Alega que a recorrida não apresentou assistência técnica no Estado de Rondônia, de maneira que desatendeu a exigência do Edital.

21. Pede a procedência do recurso interposto, com a inabilitação da recorrida.

3.5 EMPRESA HORTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

22. Insurge contra a licitante HILGERT & CIA LTDA, afirmando que a mesma não comprovou a certificação de calibração do seu equipamento para os itens 05, 06 e 07.

23. Assevera que a aceitação de equipamento sem essa certificação compromete a qualidade do equipamento a ser comprado, dessa maneira, a Administração não pode aceitar os produtos ofertados pela Recorrida.

24. Pugna pela desclassificação da recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 EMPRESA FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

25. A recorrida afirma que a inabilitação da empresa TLM COMERCIAL EIRELI – EPP se deu de forma correta, tendo em vista que havia dúvida sobre os atestados apresentados pela licitante.

26. Aduz que a inabilitação não foi apenas por não ter apresentado as notas fiscais, mas sim pela ausência de comprovação de fornecimento de equipamentos em quantidade compatível com o objeto da licitação.

27. Pugna pelo indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção da inabilitação da recorrente.





4.2 EMPRESA TLM COMERCIAL EIRELI – EPP

28. Afirma a recorrida que não existe a obrigação de menção ao chassi dos equipamentos na nota fiscal, de forma que a ausência dessa informação não implica na falsidade do documento.

29. Aduz ainda que comprovou satisfatoriamente a sua capacidade de fornecimento do equipamento licitado, razão pela qual sua habilitação deve ser mantida.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

30. Examinados os pontos arguidos nas peças recursais, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos e atender aos requisitos formais para, no mérito, julgar pela:

- a) **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos das empresas **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP** e **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para o item 02;
- b) **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos das empresas **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** para o item 03.
- c) **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **HORTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** para os itens 05, 06 e 07.

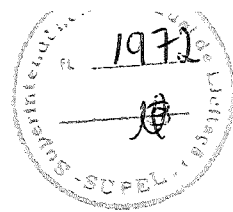
6. DO PARECER

31. Verificados os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

32. As recorrentes **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP** e **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** questionam a decisão do Pregoeiro para o item 02.

33. A recorrente **TLM** questiona sua inabilitação, afirmando que a conduta do Pregoeiro em inabilita-la por não ter enviado as notas fiscais contraria o disposto no Instrumento Convocatório, conforme previsão do item 10.7.2 do Edital.





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

34. Inicialmente, cumpre analisar a exigência para a comprovação da capacidade técnica:

10.7.2. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.7.2.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, declarando a aptidão para o fornecimento, instalação, configuração e prover de assistência técnica, com entrega técnica do equipamento dos objetos compatíveis em características, quantidades e prazos, pertinentes com o objeto dessa licitação.

10.7.2.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

10.7.2.3. O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

35. Percebe-se que não há qualquer menção à necessidade de envio de notas fiscais no momento da habilitação. Tal conduta seria necessária diante da dúvida da autenticidade dos atestados de capacidade técnica. Todavia, o Pregoeiro solicitou as notas juntamente com os documentos de habilitação, conforme se verifica no chat de mensagens do Comprasnet:

Pregoeiro	18/10/2017 15:26:44	Registra-se que tendo em vista a necessidade de análise técnica, buscando dar maior agilidade ao certame, o Pregoeiro CONVOCOU as duas empresas remanescentes ou mais pela ordem de classificação no certame para anexarem no sistema a documentação exigida no edital, conforme as mensagens postadas.
Pregoeiro	18/10/2017 15:28:01	O Pregoeiro informa que o prazo para o envio das propostas será de 120 (cento e vinte) minutos do dia 18/10/2017, IMPRETERIVELMENTE sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM.
Pregoeiro	18/10/2017 15:29:55	Iremos convocar a documentação de HABILITAÇÃO da empresa TLM COMERCIAL EIRELI - EPP para o envio do anexo, a empresa deverá enviar juntamente com a documentação de habilitação os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais respectivamente, sob pena de inabilitação.
Pregoeiro	18/10/2017 15:30:57	O Pregoeiro informa que o prazo para o envio da documentação de HABILITAÇÃO será de 120 (cento e vinte) minutos do dia 18/10/2017, IMPRETERIVELMENTE sob pena de INABILITAÇÃO DA PROPOSTA.
Sistema	18/10/2017 15:31:10	Senhor fornecedor TLM COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 24.758.964/0001-61, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Pregoeiro	20/10/2017 13:05:08	INABILITAR a empresa TLM COMERCIAL EIRELI - EPP para o item 02, a empresa não anexou no sistema junto com a documentação de habilitação as notas fiscais relativas aos atestados de capacidade técnica conforme solicitação do Pregoeiro de acordo com as mensagens postadas em ATA do dia 18.10.2017.
Pregoeiro	20/10/2017 13:05:18	"Iremos convocar a documentação de HABILITAÇÃO da empresa TLM COMERCIAL EIRELI - EPP para o envio do anexo, a empresa deverá enviar juntamente com a documentação de habilitação os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais respectivamente, sob pena de inabilitação."
Pregoeiro	20/10/2017 13:05:26	E ainda a empresa não demonstrou em seus Atestados de capacidade técnica o quantitativo dos tratores em quantitativos dos tratores conforme solicita o edital e seus anexos.
Pregoeiro	20/10/2017 13:05:35	E também de acordo com o subitem do edital 10.7.2.3. O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

36. A solicitação das notas como documento para habilitação vai de encontro ao determinado pelo TCU no Informativo nº 148:

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 148

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

37. Todavia, conforme se verifica nas mensagens do chat, a inabilitação da recorrente não se deu unicamente em decorrência da apresentação das notas fiscais, mas sim em razão dos atestados apresentados não demonstrarem de forma satisfatória o fornecimento de objeto compatível em quantidades e prazos com o item licitado.

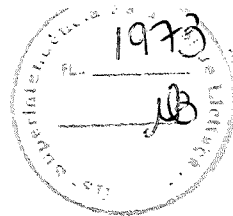
38. Conforme se extrai dos atestados apresentados pela empresa TLM (fls. 1.003/1.009), foi comprovado o fornecimento de 17 equipamentos no lapso temporal de 1 ano. Ora, tendo em vista o quantitativo total de 120 tratores, além do valor estimado de R\$ 14.790.000,00; percebe-se que, para garantir de segurança jurídica da Administração na contratação, se fazia necessária uma comprovação efetiva do fornecimento em quantidades e prazos compatíveis com os estabelecidos no Instrumento Convocatório.

39. Todavia, a recorrente não cumpriu com essa obrigação, deixando subsistir dúvidas sobre sua capacidade técnica de adimplir com as eventuais obrigações contratuais. Por esse motivo, não restou opção ao Pregoeiro que não fosse a inabilitação da licitante.

40. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho, assim se posiciona:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. **Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.**” (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330).

41. Sobre o questionamento da veracidade do atestado fornecido pela empresa TRATOFOR MECÂNICA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS, não foram apresentados



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

argumentos suficientes para certificar a alegação. Além disso, a nota fiscal apresentada pela recorrente encontra-se devidamente autorizada no sítio eletrônico da receita federal.

42. Portanto, não assiste razão à recorrente TLM COMERCIAL EIRELI - EPP em seu pleito, devendo permanecer inabilitada para o item 02.

43. Já no que diz respeito ao recurso da empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alega a licitante que há indícios de conluio entre as licitantes FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e CNH INDÚSTRICA BRASIL LTDA para o item 02.

44. A recorrente suscita alguns pontos para questionar a existência de acerto entre as empresas acima apontadas. Todavia, em momento algum foram apresentados fatos que comprovassem as alegações.

45. Sobre a verificação de conluio entre licitantes, assim se manifestou o TCU:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;
- ii. contratação por dispensa de licitação;
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que:

“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.”

(...)

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema “S”.

46. Portanto, afastar a empresa recorrida do certame sem a devida comprovação da existência de atitudes que violem os princípios licitatórios implicaria na restrição do caráter competitivo do procedimento. Logo, não assiste razão à recorrente MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

47. A licitante FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA questiona a habilitação da TLM COMERCIAL EIRELI – EPP para o **item 03**.

48. Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende as exigências editalícias, especialmente no que diz respeito aos quantitativos já fornecidos, não sendo compatível com a quantidade que a Administração pretende adquirir. Questiona também a capacidade econômico-financeira da recorrida, salientando que o recente ajuste financeiro em seu patrimônio líquido não é real, tendo sido feito somente para enquadramento no requisito da presente licitação.

49. Inicialmente, o quantitativo do item 03 é de 20 tratores agrícolas, sendo que a recorrida comprovou o fornecimento de 17 equipamentos compatíveis com o objeto do item, conforme se verifica às fls. 1.609/1.624. Dessa maneira, não resta dúvida quanto à capacidade da empresa de fornecer a quantidade pretendida.

50. Já sobre a capacidade econômico-financeira, assim exigiu o Edital:

10.6.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA I:

Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, para comprovar a boa situação financeira da empresa, mediante Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do estimado por item.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

51. O valor estimado para o item 03 é de R\$ 3.035.000,00; de forma que a licitante deveria comprovar em seu balanço o patrimônio líquido de R\$ 151.750,00. Tal exigência foi comprovada pela recorrida, ao apresentar seu balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina. Ademais, o questionamento sobre o ajuste de avaliação patrimonial realizado pela empresa não demonstra qualquer pertinência para o certame, pois o que se pede das participantes é apenas a comprovação de patrimônio líquido mínimo. A escrituração contábil é de responsabilidade individual da empresa, não havendo motivos para verificações pormenorizadas sobre o tema, devendo ser considerada atendida a exigência do Edital.

52. Dessa forma, não assiste razão à recorrente FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

53. A recorrente MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA protesta contra a habilitação da empresa TLM COMERCIAL EIRELI – EPP para o item 03. Alega que a recorrida não apresentou assistência técnica no Estado de Rondônia, de maneira que desatendeu a exigência do Edital.

54. Ora, a simples análise da proposta da recorrida demonstra que houve o atendimento dos locais de assistência técnica (fls. 1.009/1.010), constando indicação de 03 (três) locais em cidades no interior de Rondônia e 01 (um) em Porto Velho. Ademais, tais locais foram diligenciados por setor competente da SEAGRI, que salientou que os locais são credenciados junto à recorrida, não havendo dúvida sobre a prestação da assistência técnica.

55. Por conseguinte, não há motivo para reformar a decisão de habilitação da empresa TLM COMERCIAL EIRELI – EPP.

56. Insurge-se a empresa HORTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS contra a licitante HILGERT & CIA LTDA, afirmando que a mesma não comprovou a certificação de calibração do seu equipamento para os itens 05, 06 e 07. Aduz que a aceitação de equipamento sem essa certificação compromete a qualidade do equipamento a ser comprado, dessa maneira, a Administração não pode aceitar os produtos ofertados pela Recorrida.

57. Analisando-se a documentação dos equipamentos ofertados pela recorrida, percebe-se que foi juntado Certificado de Acreditação emitido pelo INMETRO, conforme fl.





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

1.039. Ora, tal documento possui validade até o dia 01/03/2020, estando plenamente apto a confirmar as exigências técnicas sobre o equipamento dos itens 05, 06 e 07.

58. Não aceitar o documento apresentado representaria formalismo excessivo, tendo em vista que o órgão emitente dos certificados é credenciado junto ao INMETRO. Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Maranhão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESAPEGO AO FORMALISMO EXACERBADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. ASPECTO FINALÍSTICO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Deve ser considerada cumprida a exigência prevista em procedimento licitatório quando, em desapego ao formalismo exacerbado, a concorrente observa a exigência de cláusula editalícia, alcançando-a em seu aspecto finalístico.

II. Circunstância dos autos em que são prestigiados os princípios da razoabilidade e da ampla competição.

(TJ-MA - MS: 150462006 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2007, SAO LUIS).

59. Assim sendo, não assiste razão à recorrente, devendo permanecer aceita e habilitada a empresa HILGERT & CIA LTDA.

7. CONCLUSÃO

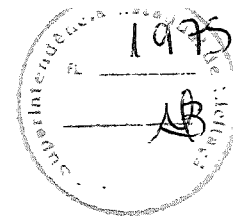
60. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro, que julgou da seguinte forma:

- a) IMPROCEDENTE os recursos das empresas **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP** e **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o item 02;
- b) IMPROCEDENTE os recursos das empresas **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** para o item 03.
- c) IMPROCEDENTE o recurso da empresa **HORTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** para os itens 05, 06 e 07.

61. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

62. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

63. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 28 de novembro 2017.

Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392


Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado





RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia

À EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA
PREGOEIRO ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

PROCESSO: 01.1901.00743-00/2016

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 510/2016/GAMA/SUPEL/RO**

PROCEDÊNCIA: SEAGRI/RO

OBJETO: Registro de Preço para Eventual e Futura Aquisição de Equipamentos para Agroindústria – Trator e Tanque de Leite, visando atender a SEAGRI/RO.

DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos na decisão de recurso da Comissão às fls. 1960/1969 e ao parecer da Assessoria de Análise Técnica às fls. 1970/1975, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- a) **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP e MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o item 02;
- b) **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** para o item 03.
- c) **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **HORTOCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** para os itens 05, 06 e 07.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

